

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**

**Ref. Ofício nº. 2297/2021 – CPI/PANDEMIA**

**MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA**, brasileiro, portador do RG sob o nº. 1.621.191 SSP/DF inscrito no CPF sob o nº. 905.922.631-34, residente e domiciliado Quadra SQS 311 Bloco “C” Apartamento, 104, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70364-030, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado constituído (procuração anexa), expor e requerer o que segue.

O causídico subscritor, através de e-mail enviado na data de 30/08/2021, tomou conhecimento da convocação do peticionário para comparecimento perante essa emérita Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar esclarecimentos no dia 02/09/2021 às 09h30, no Plenário nº. 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal.

Essa emérita Comissão Parlamentar de Inquérito pautou a justificativa de comparecimento do peticionário a partir de **Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/PARÁ, encaminhada pelo Ministério Público Federal, que supostamente trata da análise feita a partir da busca e apreensão realizada na residência do peticionário em outubro/2020.**

Veja-se que os fatos utilizados para justificar a convocação do peticionário foram os mesmos fatos para justificar a oitiva do Sr. JOSÉ RICARDO SANTANA, e foi entendimento do Excelentíssimo Ministro EDSON FACHIN, relator do habeas corpus preventivo impetrado em favor do Sr. JOSÉ RICARDO, **que o escorço narrativo o caracterizaria na condição de investigado.**

Ademais, também figurou o requerente como investigado nos autos da ação cautelar que ensejou a Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/PARÁ, encaminhada pelo Ministério Público Federal, apesar de não ter sido denunciado e não responder a nenhum processo criminal em nenhuma esfera.

---

**Estando o peticionante na mesma condição, a de investigado por essa emérita CPI, o peticionário tem o direito de exercer amplamente o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Desse modo, para garantir a observância a tais preceitos, faz-se imprescindível o fornecimento para essa Defesa Técnica dos documentos disponibilizados pelo Ministério Público Federal do Pará perante essa emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, **consubstanciados na Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/PARÁ e demais documentos que a acompanharam, inclusive mídias, vídeos e áudios enviados, inclusive os transmitidos ao vivo na TV SENADO, sobretudo no dia 26/08/2021.**

No exercício de seu papel de guardião da Constituição Federal, o c. STF já sedimentou o direito de acesso de investigados em Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como de seus advogados, aos autos de procedimento que nela tramite, mesmo se gravados de sigilo. Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente:

O Estatuto da Advocacia - ao dispor sobre o acesso do Advogado aos procedimentos estatais, inclusive àqueles que tramitem em regime de sigilo (hipótese em que se lhe exigirá a exibição do pertinente instrumento de mandato) - assegura-lhe, como típica prerrogativa de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os dados probatórios já formalmente produzidos no âmbito da investigação. **Impende enfatizar que o Advogado, atuando em nome de seu constituinte, possui o direito de acesso aos autos da investigação penal, policial ou parlamentar, ainda que em tramitação sob regime de sigilo, considerada a essencialidade do direito de defesa,**

---

que há de ser compreendido - **enquanto prerrogativa indisponível assegurada pela Constituição da República - em perspectiva global e abrangente.** (STF, MS 30.906, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática proferida em 05.10.2011.). (Grifou-se).

Pelo exposto requer que seja garantido à Defesa o acesso prévio a todos os documentos existentes em posse dessa e. Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente a **Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/ PARÁ e demais documentos que a acompanharam, inclusive vídeos, mídias e áudios que passaram ao vivo na TV SENADO,** os quais ensejaram a convocação do peticionário para prestar esclarecimentos, **sob pena de violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvaguardados pelo Texto Constitucional.**

Por fim, a Defesa informa que o peticionário esteve sob cuidados médicos perante o Hospital Sírio-Libanês e recebeu atestado médico para afastamento de suas atividades laborais por 20 (vinte) dias, conforme anexo, motivo da dificuldade de contato com o peticionário para averiguar o cumprimento da intimação e justificar o não comparecimento perante essa emérita Comissão Parlamentar de Inquérito à sessão de 02/09/2021.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2021.

**WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS**  
**OAB/DF 20.235**